

IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS: SUA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA À EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL E DIMINUIÇÃO DAS DESIGUALDADES NO BRASIL

WEALTH TAX: ITS SOCIAL AND LEGAL RELEVANCE ON THE EFFECTIVENESS OF TAX JUSTICE AND REDUCING INEQUALITIES IN BRAZIL

Marciano Buffon¹
Priscila Anselmini²

RESUMO: Diante da concentração de riqueza privada e das desigualdades sociais e econômicas vivenciadas pela população brasileira, o presente artigo se propõe analisar a viabilidade da instituição do Imposto sobre as Grandes Fortunas no Brasil, a fim de buscar alternativas, via tributação, eficazes à redução dessas iniquidades sociais. Assim, no primeiro momento, analisar-se-á os impostos que compõem a estrutura do Sistema Tributário brasileiro, e, após, verificar-se-á a regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas no Brasil, mediante a pesquisa sobre o conceito de grandes fortunas, características e análise de suas vantagens e desvantagens. Para tanto, utilizou-se, como recurso técnico, a Pesquisa Bibliográfica, por meio de materiais já publicados, como livros e artigos, bem como a Pesquisa Documental, por meio da coleta de dados contidos em documentos oficiais, reportagens de jornais, entre outros. Por tudo isso, percebe-se que a tributação pode ser um instrumento de redução da concentração de riqueza e desigualdade de renda, porém, para alcançar tais objetivos, é necessária uma tributação mais significativa sobre o patrimônio através da regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas.

Palavras-chave: imposto sobre as grandes fortunas; iniquidades sociais; sistema tributário nacional; tributação sobre o patrimônio.

ABSTRACT: Given the concentration of private wealth and the social and economic inequalities experienced by the Brazilian population, this paper proposes to analyze the feasibility of Wealth Tax in Brazil, in order to seek effective alternatives through taxation to reduce these inequities. Social Thus, at the first moment, the taxes that make up the structure of the Brazilian Tax System will be analyzed, and afterwards, the regulation of the Wealth Tax in Brazil will be verified through the research on the concept of large corporations. fortunes, characteristics and analysis of their advantages and disadvantages. To this end, the bibliographic research was used as a technical resource, through published materials, such as books and articles, as well as documentary research, through the collection of data contained in official documents, newspaper reports, among others. For all these reasons, it is clear that taxation can be a tool for reducing wealth concentration and income inequality, but to achieve these goals, a more significant taxation of wealth is required through the regulation of the Wealth Tax.

Keywords: national tax system; taxation on equity; wealth tax; social inequities.

1 Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) e da graduação na UNISINOS. Advogado.

2 Bolsista CAPES/PROEX do Curso de Mestrado em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Público pela Escola Superior de Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Advogada.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vive-se uma realidade na qual um dos elementos mais marcantes da sociedade reside na desigualdade social e econômica. Evidentemente, não se trata de algo recente, mas sim consequência de um processo histórico que vem sendo construído há muito tempo, sem que no presente sejam vislumbradas alternativas que possam ser, de fato, implementadas com vistas a romper com este enraizado quadro de iniquidades.

Um dos elementos que, tradicionalmente, é entendido como tendencialmente apto a minimizar a desigualdade de renda e patrimônio é a tributação, isto é, o modo de tributar de um país revela se a opção política é voltada à redução das desigualdades inerentes ao modo de produção capitalista, ou se os tributos servem apenas para prover os recursos necessários para manter a coisa pública, sem muitos ou quaisquer intentos redistributivos.

No Brasil, a maior parte da tributação incide sobre os bens de consumo e serviço, arrecadando, segundo os dados da Recita federal de 2017, em torno de 48.44%. Em contrapartida, a arrecadação sobre os valores provenientes das folhas dos salários se concentrou em apenas 26.12%, a renda em 19.22% e 4,58% sobre a propriedade, o que evidencia a injustiça fiscal perante a população e o seu caráter regressivo, visto que a grande parte da arrecadação incide diretamente sobre a população com menor poder aquisitivo, agravando ainda mais as desigualdades e não cumprindo o papel redistributivo da tributação.

Em vista disso, pergunta-se: a atual composição da carga tributária coopera para a redução das desigualdades e concentração de riqueza? Caso não reduza, a tributação sobre o patrimônio, através da regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, poderia contribuir para reverter essa situação?

Nesta perspectiva, o artigo se propõe, no primeiro capítulo, analisar a contemporânea estrutura do Sistema Nacional Tributário fiscal. Para tanto, examina-se os tributos existentes no sistema tributário e a distribuição da carga tributária, objetivando demonstrar o prejuízo desse modelo tributário para os contribuintes de menor poder aquisitivo, uma vez que o Estado brasileiro é financiado pelas classes mais pobres via tributação, o que reflete na crescente desigualdade.

Em seguida, no segundo capítulo, o artigo verificará os aliados na empreitada voltada à minimização das elásticas desigualdades sociais e econômicas, via tributação. Neste momento, abordar-se-á a tributação sobre o patrimônio e a regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, visando equilibrar a distribuição do ônus fiscal aos contribuintes, conforme a sua capacidade econômica, concretizando a justiça fiscal e os objetivos do Estado Democrático de Direito.

Portanto, o objetivo geral deste trabalho, então, é explorar o Imposto sobre as Grandes Fortunas e sua regulamentação no Sistema Tributário Nacional, a fim de buscar alternativas, via tributação, eficazes para a redução da concentração de riqueza privada e das desigualdades sociais e econômicas.

O presente trabalho tem como objetivos específicos:

- a) Analisar a base tributária brasileira e como isso reflete na estrutura social do país brasileiro;
- b) Explorar a Tributação sobre o patrimônio, a propriedade e o capital brasileiro;
- c) Verificar a viabilidade constitucional, processual e política do “Imposto sobre as Grandes Fortunas”.

Para elaboração do presente artigo houve a necessidade de uma adoção de métodos de abordagem e técnicas de pesquisa, que podem ser classificadas quanto a natureza

da pesquisa, a abordagem do problema, a realização dos objetivos e quanto aos procedimentos técnicos.

Neste viés, o artigo, quanto a sua natureza, pode ser classificado em Pesquisa Aplicada, uma vez que busca gerar conhecimentos para uma aplicação prática dirigida a solucionar problemas específicos. Assim, o artigo analisará a aplicação do Imposto sobre as Grandes Fortunas no Brasil, a fim de contribuir para a redução da desigualdade brasileira.

No que tange à realização dos objetivos, pode-se classificar como Pesquisa Exploratória, que visa proporcionar uma maior proximidade com o problema, objetivando torná-lo explícito. Dessa forma, o presente artigo objetiva expor o problema da falta de regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas e como isso reflete na distribuição da carga tributária brasileira perante a sua população.

Referente aos procedimentos técnicos, esse artigo utilizará a Pesquisa Bibliográfica, através de materiais já publicados, como livros e artigos, bem como a Pesquisa Documental, por meio da coleta de dados contidos em documentos oficiais, reportagens de jornais, entre outros.

A partir disso, a presente pesquisa será ancorada no método de abordagem do problema qualitativa, pois não visa uma grande quantidade de dados e sim a qualidade deles. Tecnicamente se valerá de coleta de alguns dados, que tem sua representatividade quantitativa, mas o foco qualitativo sobressaindo-se, havendo uma interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados e, para isso, é necessário as seguintes etapas: 1) revisão bibliográfica sobre os conceitos básicos acerca do assunto, como a composição do sistema tributário brasileiro e o estudo dos impostos previstos na Constituição Federal; 2) coleta de dados, através dos índices de desigualdade, o valor arrecadado com impostos no Brasil e a o percentual relativo à distribuição do ônus fiscal; 3) interpretação dos fenômenos, por meio da análise dos projetos para a regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas; e 4) conclusões.

Ao se deparar com a problemática envolvendo a crescente desigualdade e concentração de patrimônio no Brasil, percebe-se como isso reflete na vida social e econômica da população. Por isso, justifica-se esta pesquisa sobre a adoção de alterações na tributação sobre o patrimônio, com a regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, para que se tenha uma distribuição justa do ônus fiscal e se concretize os direitos básicos fundamentais a todos os cidadãos brasileiros.

Justifica-se, assim, este artigo em razão de sua relevância para o estudo da estrutura tributária brasileira, bem como à aplicação jurisdicional do Direito frente a efetivação dos direitos fundamentais. Isso porque o Estado, através da arrecadação de tributos, possui meios para garantir o seu custeio, concretizando o “bem comum”, isto é, a realização dos direitos constitucionais e fundamentais do cidadão.

2 A ESTRUTURA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Uma das características mais marcantes do Brasil, reside na desigualdade e concentração de patrimônio. Não obstante, há uma incontornável resistência em discutir a adoção de impostos que taxem significativamente os patrimônios brasileiros, sobretudo aqueles mais expressivos. Assim, não discutir imposto sobre o patrimônio é “uma loucura”, pois “todos os países têm impostos sobre herança muito superiores ao brasileiro.” (MARTINS, 2014, s.p.).

Em entrevista a Carta Capital, Piketty (2014) relatou o problema do cenário brasileiro no que tange a tributação de patrimônios. Assim, não tributar de forma mais elevada os

patrimônios e as grandes fortunas permite a acumulação de riqueza entre os 10% mais ricos do país. Destarte, “[...] a limitação da concentração é a saída para fazer da propriedade privada algo temporário” (MARTINS, 2014, s.p.), ou seja, “[...] se você continuar investindo e trabalhando, poderá manter essa propriedade. Se mantiver seu capital parado, iremos distribuí-lo.” (MARTINS, 2014, s.p.).

Como se irá analisar, o Brasil prefere tributar o comércio de bens e serviços, para investir em políticas e servidores públicos, do que arrecadar com a tributação sobre a propriedade e a riqueza, ao contrário do que acontece em outros países. O país brasileiro possui mais desigualdade de patrimônio do que de renda, segundo estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Conforme o estudo feito pelo economista membro do Ipea, o índice de desigualdade patrimonial, entre os candidatos a prefeitos e vereadores de 2012, “[...] era de 0,81, considerando-se inclusive os postulantes que disseram não ter bens. E de 0,70, excluindo-se a turma de patrimônio zero.” (BARROCAL, 2014, s.p.). Estes dados foram mais elevados do que a desigualdade calculada pelo IBGE com base na renda.

O que se constata no Brasil é que, apesar de haver um quadro de desigualdade que coloca o Brasil entre os quinze países de pior índice GINI, a tributação sobre o patrimônio, especialmente quando significativo, é muito reduzida. Os impostos brasileiros incidentes sobre o patrimônio são o ITR, IPTU, IPVA, ITBI e ITCD, sendo esses dois últimos relativos à transmissão de propriedade. Esses impostos juntos representam menos de 4% da arrecadação brasileira, valendo frisar que, num país em que o agronegócio é uma grande fonte de riqueza, o imposto incidente sobre a propriedade rural representa menos de 0,5% do montante da arrecadação.

Diante disso, percebe-se que seria necessária uma reforma tributária no sentido de tributar mais o patrimônio e a renda e diminuir a carga tributária sobre os bens de consumo e serviços. No entanto, há uma desinteressada vontade política em editar leis complementar ou ordinária para mudar a estrutura tributária brasileira. (BUFFON, 2014). Prova disso, é o imposto sobre as grandes fortunas, que está previsto na Constituição Federal de 1988, mas que nunca chegou a ser regulamentado.

Neste ponto, importante entender como se distribui a carga tributária no sistema nacional para, então, compreender os reflexos nas iniquidades da sociedade brasileira e como uma tributação voltada ao patrimônio poderia reduzir significativamente essas injustiças sociais.

2.1 Impostos sobre os bens de consumo e serviços

A tributação brasileira sobre o consumo é composta principalmente por três impostos: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), embora não se possa minimizar a importância de duas contribuições sociais que também incidem sobre o consumo: PIS e COFINS.

A Carta Magna (BRASIL, 1988), no artigo 153, dispõe que o IPI é um tributo de competência da União e possui como fato gerador a industrialização de determinado bem. Trata-se de um tributo incidente sobre o consumo; não cumulativo, seletivo de acordo com a essencialidade do bem, ou seja, tributar-se-á de forma mais gravosa os bens considerados supérfluos, e considerado um tributo indireto, pois o valor do imposto é repercutido ao consumidor final. (GASSEN; D'ARAÚJO; PAULINO, 2013).

Por ser um tributo incidente sobre o consumo, não sendo de caráter pessoal, possui efeitos regressivos, já que os consumidores pagam a mesma alíquota na aquisição de

determinado bem, independentemente de seu poder aquisitivo. Entretanto, nesse imposto deve-se atentar para o princípio da seletividade e sua função extrafiscal, em razão da essencialidade do produto no IPI, atendendo a diversas finalidades sociais, como a saúde pública e o desenvolvimento econômico. (CASTRO, 2012).

O princípio da seletividade na tributação sobre o consumo é importante para a justiça fiscal, uma vez que,

[...] permite a variação da alíquota do imposto de acordo com a essencialidade do bem, proporcionando, assim, uma tributação mais pesada sobre bens e serviços considerados supérfluos, bem como uma atenuação daqueles produtos considerados de primeira necessidade. Com isso, ele visa estabelecer os impostos de acordo com a presumível capacidade contributiva do indivíduo. (GASSEN; D'ARAÚJO; PAULINO, 2013, p. 213-214).

Dessa forma, o IPI apresenta diferentes alíquotas conforme o produto e sua essencialidade para a população. Exemplos disso é a tributação sobre os peixes, em que prevê a alíquota zero para esse produto, salvo salmões, bacalhaus e arenques, que são consumidos por uma parcela da população com maior poder aquisitivo. No caso de produtos de beleza e cosméticos a alíquota é de 22%, com exceção do protetor solar, em que é zero sua alíquota. (ANSELMINI; BUFFON, 2018).

O ICMS, por sua vez, é de competência dos Estados-Membros e do Distrito Federal e responsável por onerar o consumo de bens e os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Tem por base de cálculo o valor da operação de circulação do bem ou da prestação do serviço, “[...] incluídos nisso os encargos financeiros nos pagamentos a prazo, o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como os descontos recebidos sob essa condição”. (GASSEN; D'ARAÚJO; PAULINO, 2013, p.220). Neste sentido, o ICMS é “um tributo sobre o consumo, não cumulativo, indireto, poderá ser seletivo de acordo com a essencialidade da matéria tributada e suas alíquotas são fixadas considerando se a operação é interna ou interestadual”. (GASSEN; D'ARAÚJO; PAULINO, 2013, p. 225).

Por fim, o ISS é um tributo sobre o consumo de competência dos municípios e do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal. Ele incide sobre serviços remunerados prestados a terceiros, em que não incide o ICMS. Ao contrário do IPI e do ICMS, esse tributo é cumulativo e, em relação à seletividade, não há previsão legal, o que permite ao ente tributante optar, “pela seletividade em função da essencialidade do serviço prestado, o que contribuiria para a construção de uma carga tributária progressiva ou para a redução do grau de regressividade”. (GASSEN; D'ARAÚJO; PAULINO, 2013, p. 227).

Assim sendo, a maior parcela da tributação brasileira baseia-se no consumo de bens e serviços, através, principalmente, dos impostos como o IPI, ICMS e ISS. Entre esses impostos, apenas o IPI será necessariamente seletivo, enquanto o ICMS “poderá ser seletivo” e, em relação ao ISS, nada se dispõe. Contudo, é de suma importância que a fixação das alíquotas de todos esses tributos incidentes sobre o consumo respeite o princípio da seletividade. Assim, os produtos essenciais para o consumo do cidadão comum, como alimentos presentes na cesta básica, devem ter sua alíquota reduzida, ou até mesmo zerada, de modo a equilibrar a carga tributária brasileira, reduzindo o ônus fiscal sobre a população mais carente, transformando a tributação sobre o consumo em importante ferramenta para a redução das desigualdades existentes na sociedade brasileira. (GASSEN; D'ARAÚJO; PAULINO, 2013, p. 213-234).

2.2 Impostos relativos ao patrimônio

O peso dos impostos sobre o patrimônio no Brasil é ínfimo, não chegando a 3% do PIB. O único imposto federal sobre patrimônio – o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) tem uma arrecadação insignificante, chegando a ser inferior, na sua dimensão nacional, ao que alguns brasileiros pagam de IPTU em poucos Distritos da cidade de São Paulo (POCHMANN, 2008). A arrecadação do ITR significa menos de 0,1% do PIB, apesar da estrutura fundiária brasileira (BEHRING; BOSCHETTI, 2006).

Outro imposto que incide sobre a propriedade e sobre o patrimônio merece destaque o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). A sua competência é municipal e onera o contribuinte conforme o montante de seu patrimônio, e tem como base de cálculo o valor venal do imóvel. (TAMS, 2010).

A Carta Magna, no seu art. 156, instituiu que esse imposto terá suas alíquotas progressivas de acordo o valor do imóvel, além de possuir alíquotas diferentes conforme a localização e o uso da propriedade. Entretanto, cabe facultativamente ao ente municipal a aplicação dessas disposições. (ANSELMINI; BUFFON, 2018).

O Código Tributário Nacional definiu o IPTU em seu art. 32 (Brasil, 1966) como um imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, possuindo como fato gerador “[...] a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.” (FONSECA; LOBO; GARCIA, 2017, p. 517-518)

O Código Tributário ressalta, ainda, que deve ser observado o requisito de existência de no mínimo dois dos melhoramentos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público, para incidir o IPTU:

(I) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; (II) abastecimento de água; (III) sistema de esgotos sanitários; (IV) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; (V) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado. (FONSECA; LOBO; GARCIA, 2017, p.518)

Ademais, a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 (Brasil, 2000), permitiu alíquotas progressivas do IPTU em razão do valor do imóvel e de acordo com sua localização e uso. Neste sentido, em Porto Alegre, por exemplo, há dois tipos de alíquotas, segundo o uso do imóvel, divididas em residencial e não residencial. Já em relação aos terrenos, apresenta diferenciadas alíquotas conforme a localização e o valor do imóvel. Entretanto, para se ter a progressividade deste último imposto é importante também analisar a renda do proprietário do imóvel, e não apenas a localização e o seu valor. (ANSELMINI; BUFFON, 2018).

2.3 Impostos relativos a renda

No que tange os impostos incidentes sobre a renda, tem-se o Imposto incidente sobre os rendimentos das pessoas naturais e o lucro das pessoas jurídicas, conhecido como Imposto de Renda (IR). Este imposto está previsto no art. 153, § 2º, inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que será informado pelos critérios da generalidade, progressividade e da universalidade.

A base de cálculo será a própria renda do contribuinte, e apresenta diferentes alíquotas dependendo do poder econômico do contribuinte. Neste sentido, no ano de 2010, apresentavam-se quatro tipos de alíquotas, variando de 7,5 a 27,5%, além da faixa isenta. Contudo,

a faixa que incide a maior alíquota manteve-se praticamente inalterada ao longo de duas décadas, trazendo efeitos negativos para a progressividade deste imposto, já que os que os contribuintes que possuem uma renda mais alta acabam contribuindo com uma parcela relativamente baixa de seus rendimentos. (ANSELMINI; BUFFON, 2018)

Em termos de alíquotas efetivas, a alíquota efetiva (média) total do imposto de renda da pessoa física foi “(...) 9,2% em 2012, bastante próxima da alíquota marginal mínima de 7,5% para os rendimentos do trabalho e bem distante da alíquota mínima de 15% para os rendimentos do capital.” (CASTRO; BUGARIN, 2017, p. 22). Isso evidencia que a grande maioria da população não paga imposto ou paga a alíquotas efetivas inferiores às previstas na legislação, demonstrando a efetividade do princípio da capacidade de pagamento previsto na Constituição Federal de 1988. (ANSELMINI; BUFFON, 2018)

Em relação a países com renda próxima à brasileira, como Chile, Uruguai, África do Sul e Paquistão, o Brasil apresentou índices redistributivos superiores, entre os anos de 2008 a 2012. Todavia, encontram-se muitas dificuldades dos países de renda média, entre eles o Brasil, em fazer uso da tributação direta. Nesses casos, os índices redistributivos são mais baixos devido à baixa representatividade da arrecadação do imposto frente à renda bruta total do país. (CASTRO; BUGARIN, 2017, p. 23)

Diante dessa realidade, percebe-se que o sistema tributário deve ser um mecanismo de redistribuição de renda, resgatando os princípios constitucionais para se garantir uma estrutura tributária mais justa e investimentos mais eficazes nas políticas sociais. Logo, deve-se reduzir a incidência da carga tributária sobre as famílias de média e baixa renda, tributando-se de forma progressiva, conforme a capacidade contributiva do cidadão. Assim sendo, as famílias com mais elevado poder aquisitivo arcarão com o maior ônus fiscal, redistribuindo a renda nacional. (ANSELMINI; BUFFON, 2018).

Em vista disso, há de se examinar se o Imposto sobre as Grandes Fortunas, previsto no Texto Constitucional e ainda não instituído, poderia ser um instrumento útil no sentido de implementar uma justiça fiscal e, por decorrência, ser um eficiente meio de redução das desigualdades sociais e econômicas.

3 IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS E A SUA PROBLEMÁTICA REGULAMENTAÇÃO

O Imposto sobre as Grandes Fortunas voltou a ser objeto de debate a partir da publicação de multicitada obra de Piketty: o Capitalismo no Século XXI., na qual o autor defende, ao final, a instituição de um Imposto Mundial sobre o Capital, que incidiria, numa esfera internacional, sobre a riqueza acumulada como meio de redução da desigualdade econômico (PIKETTY, 2014).

Embora inserido num cenário bem diferente, o Estado Brasileiro prevê o imposto sobre as grandes fortunas em sua Constituição Federal, no art. 153, VII, (BRASIL, 1988), nos seguintes termos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)
VII- grandes fortunas, nos termos da lei complementar;

Desse artigo pode-se extrair que a competência para o instituir cabe à União, a ser exercida pelo Congresso Nacional, por lei complementar. Entretanto, esse imposto jamais foi regulamentado pelas casas do Congresso Nacional.

O referido imposto visaria alcançar riqueza, contribuindo para uma melhor distribuição dela entre a população. Este foi o objetivo do mesmo ter sido inserido na Carta Magna, pois a Constituição permite que as pessoas de menor renda tenham acesso aos bens de forma democrática, contribuindo para o equilíbrio social e o interesse do povo. (KHAIR, 2015).

Portanto, as justificativas deste imposto referem-se à redistribuição de riquezas e a minimização das desigualdades econômicas, inclusive vinculando o produto da arrecadação ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos exatos termos do art. 80, inciso III, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:
[...] III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição.

Diante disso, pergunta-se: Como um imposto que visa redistribuir a riqueza e diminuir com a desigualdade social ainda não foi regulamentado pelos representantes do povo?

Para responder essa indagação, necessário analisar o conceito de grandes fortunas, suas características, propostas de leis e vantagens/desvantagens de sua regulamentação.

3.1 Conceito de Grandes Fortunas

Inicialmente, há de se ter presente, que a definição de “grandes fortunas” se trata de algo em aberto, cujos contornos do Texto Constitucional remeteu para o legislador, mediante o mecanismo da lei complementar. Antes de se enfrentar esse tema, faz-se necessário distinguir a tributação sobre as grandes fortunas, dos patrimônios elevados e a tributação das grandes heranças.

No que tange a tributação de patrimônios elevados, inclui-se a tributação sobre os bens imóveis, excluindo os ativos financeiros e outros bens como ouro, obras de arte, etc. (CATARINO; CAVALCANTE, 2017, p. 373). Dessa forma, esse tributo incide sobre o valor bruto do bem específico, sem qualquer redução de dívidas e sem levar em consideração os demais bens possuídos pelo contribuinte. Geralmente, trata-se de “[...] impostos específicos a certos tipos de propriedade (imóveis, automóveis, etc) e de competência dos governos locais.” Por fim, os impostos sobre a propriedade “[...] não tem relação com o nível de riqueza do proprietário (número de propriedades) ou da titularidade do patrimônio (núcleo familiar e/ou o número de usufrutuários).” (CARVALHO, 2011, p.9-10)

Quando se trata de tributação sobre as grandes heranças, deve-se atentar para o fato gerador, que é causa mortis, recaindo sobre as heranças em geral, variando conforme o grau de parentesco ou isenções de bases. (CATARINO; CAVALCANTE, 2017, p. 373).

Assim, grandes fortunas trata-se de riquezas pertencentes ao complexo de bens patrimoniais, diferenciando-se de impostos sobre herança e patrimônio. Ou seja, “[...] é um imposto mais ou menos abrangente sobre o patrimônio líquido, ou seja, o valor da riqueza de uma pessoa reduzido das dívidas e ônus que o patrimônio venha a ter.” (CARVALHO, 2011, p. 10)

Neste sentido, alguns países já adotam a tributação sobre riqueza acumulada, mas com parâmetros específicos em cada país. É o caso dos países como União Europeia, Espanha, França e, na América do Sul, Argentina, Colômbia e Uruguai, todos eles com matrizes de tributação bem distintas. (CATARINO; CAVALCANTE, 2017, p. 374).

No Brasil, o imposto sobre as grandes fortunas não está regulamentado, mas o constituinte conferiu ao legislador infraconstitucional a tarefa de instituir, de acordo com o quadro

socioeconômico brasileiro, o que poderia ser enquadrado como grandes fortunas. Logo, a utilização da expressão “grandes fortunas”, por si só, sinaliza a intenção do constituinte de onerar algo maior que as simples fortunas, ou seja, patrimônios que, de fato, destoem da realidade econômica dos cidadãos em geral. (ALBUQUERQUE, 2014)

Todavia, antes de aplicar uma norma jurídica, é necessário interpretá-la, definindo o seu significado linguístico e o vocábulo empregado pelo legislador constituinte. Assim, tem-se o significado de grandes fortunas pelo Dicionário Aurélio, como:

Fortuna. S. f. 1. Casualidade, eventualidade, acaso. 2. Destino, fado, sorte. 3. Bom êxito; êxito, sucesso. 4. Boa sorte; sorte, felicidade. 5. Revés da sorte; adversidade. 6. Haveres, riqueza.

Grande. Adj. 2 g. 1. De tamanho, volume, intensidade, valor, etc., acima do normal. 2. Comprido, longo. 3. De grande extensão ou volume. 4. Crescido, desenvolvido, taludo. 5. Numeroso. 6. Intenso, forte. 7. Exagerado, excessivo. 8. Dilatado, longo. 9. Extraordinário, excepcional, desmedido. 10. Imponente, surpreendente. 11. Notável [...] (FERREIRA, 1994, p.305;328).

A partir do significado dos vocábulos apresentados, pode-se interpretar que o constituinte está se referindo não apenas a fortuna como riqueza, mas uma fortuna extraordinária, devendo ser analisado o montante, objeto de tributação, com base na realidade social e econômica da população brasileira, visto que a expressão “grandes fortunas” deve ser realizada no âmbito dos objetivos do Estado Democrático de Direito, cujo objetivos fundamentais residem na redução das desigualdades sociais e econômicas. Para isso, passa-se verificar a base econômica deste imposto e demais característica pertinentes.

3.2 Características

Após analisado o conceito de grandes fortunas, imperioso examinarem demais características deste imposto, como a sua base de cálculo. A base de cálculo do imposto sobre as grandes fortunas pode ser bastante abrangente e comumente incide sobre o

(...) patrimônio acumulado em ações, em depósitos bancários e de poupança, em seguros, em investimento em ativos reais e empresas de capital fechado, em títulos financeiros, em imóveis urbanos e rurais (inclusive o de residência), em automóveis, obras de arte, jóias, barcos, aeronaves e outros bens de uso pessoal. (CARVALHO, 2011, p. 9)

Dessa forma, esse imposto seria exigido anualmente sobre a riqueza líquida, no qual exceder a um determinado limite de isenção. A questão encontra-se na definição desse valor de isenção, que deve considerar a base econômica do país. Assim, para garantir a igualdade na tributação, é necessário fixar faixas de alíquotas, que podem ser progressivas, e limites de isenções, de acordo com a base econômica brasileira, a fim de não ter efeito confiscatório. (CARVALHO, 2011, p.10)

Todavia, há autores que argumentam que, quanto mais alíquotas progressivas e limites de isenção, maior será a evasão fiscal. Isto porque o contribuinte pode transferir o seu patrimônio entre os entes familiares a fim de permanecer no limite de isenção. (CARVALHO, 2011, p. 12)

Assim, sugere-se a fixação de uma alíquota única, a redução do limite de isenção, a instituição de declaração familiar conjunta, além de cadastros familiares e, por fim,

“[...] um maior limite de isenção e bandas entre alíquotas para declarações conjuntas.” (CARVALHO, 2011, p. 12)

Quanto aos critérios legislativos para a regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, o art. 153, VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), disciplina ser competência da União à instituição do Imposto sobre as Grandes Fortunas, devendo ser regulamentado através de Lei Complementar.

Para isso, a aprovação da Lei Complementar exige quórum de maioria absoluta das duas Casas do Congresso (41 senadores e 257 deputados). A votação no Senado é feita em turno único, mas na Câmara realiza-se em dois turnos. (BARROS, 2008)

Quanto à legitimidade para propor o projeto de Lei Complementar, o art. 61 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispõe ser legítimos qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional; o Presidente da República; o Supremo Tribunal Federal; os Tribunais Superiores; o Procurador-Geral da República; e os cidadãos, na forma prevista no § 2º do mesmo artigo. Quando o projeto de lei complementar tiver origem externa ao Poder Legislativo Federal, sempre iniciará a sua tramitação pela Câmara dos Deputados (art. 61, § 2º, e art. 64, ambos da CF). (BRASIL, 1988).

Quando aprovado regularmente pela Câmara e pelo Senado, o projeto será enviado ao Presidente da República, que poderá sancioná-lo ou vetá-lo, total ou parcialmente (BRASIL, 1988, art. 66). Caso o Presidente da República vetar o projeto integralmente ou parcialmente, o mesmo retornará ao Congresso Nacional para reexame da matéria em sessão conjunta, com vistas à confirmação ou não do veto (BRASIL, 1988, art. 66, § 4º). Da mesma forma é exigido o quórum de maioria absoluta para rejeitar o veto presidencial. (BARROS, 2008)

Dessa forma, deve ser respeitado o critério legislativo acima descrito para poder regulamentar o Imposto sobre as Grandes Fortunas. Como verá a seguir, houve muitos projetos de lei, sendo distintos entre si, mas nenhum que conseguisse atingir a aprovação.

3.3 Propostas de Lei

Muitos projetos existiram para regulamentar o Imposto sobre as Grandes Fortunas, mas nenhum logrou êxito. O primeiro projeto a ser apresentado foi o PLP n. 108/1989, do deputado Juarez Marques Batista, que juntamente com os PLP n.208/1989, n. 218/1990, 268/1990, foram posteriormente apensados ao PLS n.162/1989, arquivado em 2007.

Atualmente, tramitam diversos projetos no Congresso Nacional, sendo eles: PLP n. 26/2011, PLP n. 62/2011, PLP n. 130/2012, PLP n. 48/2011, PLP n. 2/2015, PLP n. 6/2015, PLP n. 10/ 2015, PLP n. 11/2015, PLP n. 281/2016, PLP. 294/2016, PLP n. 302/2016, PLP n. 324/2016, e o Projeto de Lei do Senado n. 315/2015, todos apensos ao Projeto de Lei Complementar n. 277/2008. Também em tramitação, segue em separado o Projeto de Lei do Senado n. 534/2011. (CATARINO; CAVALCANTE, 2017, p. 386-387)

A principal diferença entre esses projetos está na base de cálculo, que varia entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

O projeto mais recente é o PLS 315/2015, proposto pelo Senador Paulo Paim do PT-RS, protocolado no dia 26 de maio de 2015 junto ao Senado Federal, visando instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), além de outras providências. A base de cálculo indica o patrimônio cujo valor ultrapasse R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Contudo, o projeto ainda tramitará nas casas do congresso até a sua promulgação, caso for realmente levado em frente. (SILVA, 2015).

Entre as justificativas da regulamentação deste imposto está o disposto no art. 3º da Constituição Federal, que prevê a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, suprimindo as deficiências da tributação regressiva, buscando uma maior justiça fiscal. (CATARINO; CAVALCANTE, 2017, p.387)

Segundo Khair (2015), a regulamentação desse imposto traria uma arrecadação em torno de 100 bilhões de reais anualmente, com uma alíquota de 1% sobre patrimônios de um milhão de reais, isentando ainda uma parte da população que não possui esse valor de capital. Assim, a carga tributária sobre o consumo poderia ser diminuída, tendo uma tributação mais equilibrada e, conseqüentemente, um aumento no crescimento da economia, já que os preços dos bens de consumo ficariam mais acessíveis à população, movimentando o mercado e comércio. (KHAIR, 2015).

Essa é uma das vantagens descritas por alguns autores da regulamentação do imposto sobre a riqueza. Todavia, há argumentos contrários a sua regulamentação no Brasil. Assim, imperioso analisar os argumentos contrários e favoráveis sobre a viabilidade ou não da regulamentação desse imposto no Brasil, como se verá no próximo tópico.

3.4 Vantagens e desvantagens da regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas

Dentre os argumentos desfavoráveis à regulamentação do imposto sobre a riqueza, encontra-se a alegação de que este imposto estimularia a fuga de recursos financeiros para outros países. Assim, os titulares de grandes patrimônios poderiam retirar seus recursos do país, ou transferi-los para empresas, as quais não sofreriam a incidência do mencionado imposto. (ALBUQUERQUE, 2014)

Além da evasão fiscal, a tributação sobre grandes fortunas também poderia desestimular a poupança, uma vez que os contribuintes evitariam acumular dinheiro em poupanças para abster-se da cobrança do imposto sobre grandes fortunas. (ALBUQUERQUE, 2014)

Marcos Cintra, relator para a apreciação das emendas oferecidas ao PLP nº 202/1989, posicionou-se contrário ao imposto, uma vez que a sua regulamentação teria um custo bastante elevado para a Administração Pública, em razão da resistência social ao imposto, bem como pela dificuldade de sua administração. (BRASIL, 2000, p. 993)

Isto porque seria dispendiosa a fiscalização dos patrimônios líquidos calculados pelos contribuintes, podendo ser facilmente ocultados alguns bens, como joias, títulos ao portador, valores mobiliários, entre outros. Desse modo, o parlamentar acredita que não ser viável a sua regulamentação, pois causaria dificuldades operacionais, bem como altos custos para o ente público. (BRASIL, 2000, p. 993)

Neste sentido, no Brasil há apenas indicadores parciais sobre os valores de patrimônios, elaborados para outros fins, sendo possível tão somente especular, aproximadamente, qual seria o âmbito de incidência do imposto sobre as grandes fortunas. Esse fato dificulta na elaboração do quantum a ser tributado e na definição do limite de isenção deste imposto.

Outra alegação que gera dúvidas quanto a sua regulamentação, refere-se a dupla tributação. Isto porque o imposto sobre as grandes fortunas poderia recair sobre bens e valores que já seriam objeto de tributação direta. Exemplo disso seria a tributação relativa à rendimen-

16 A comprovar a afirmação explicita-se que duas convenções internacionais sobre direitos humanos que versam sobre o mesmo tema – Direitos das Pessoas com Deficiência – possuem *status* diferentes no ordenamento jurídico brasileiro. A *Convenção da ONU*, exclusivamente por ter seguido o rito do §3º. do art. 5º., possui hierarquia equivalente à emenda constitucional, já a *Convenção da OEA*, exclusivamente por não ter seguido o mencionado rito agravado, possui hierarquia supralegal.

tos oriundos do trabalho e capital em que já incidiria o Imposto de Renda. Outro exemplo seria a incidência do ITR, IPVA, IPTU sobre o patrimônio, caracterizando-se, assim, o fenômeno da bitributação, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. (ALBUQUERQUE, 2014).

Em contrapartida, os defensores da regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas rebatem grande parte dos argumentos desfavoráveis citados acima. Quanto a legação de evasão fiscal, Olavo Nery Corsatto (2000, p. 97), afirma que a regulamentação deste imposto permitiria o cruzamento de dados através de declarações, cadastros e informações fiscais, servindo de subsídio para o controle do IR e demais impostos incidentes sobre o patrimônio, evitando, conseqüentemente, a evasão fiscal.

No que tange ao argumento de desestimular investimentos à poupança, os defensores deste imposto alegam que os fatores aos cidadãos investirem em poupança referem-se à conjuntura macroeconômica e o grau de estabilidade do ambiente político e econômico circundantes, e não simplesmente a incidência de um imposto. (ALBUQUERQUE, 2014).

Já em relação a crítica de que este imposto causaria o efeito da bitributação, essa não merece prosperar, devendo-se atentar para o fato gerador do imposto sobre as grandes fortunas, uma vez que trata exclusivamente sobre a acumulação de riquezas acima de um determinado nível. Isto é, “[...] individualizando-o e diferenciando-o do de outros impostos, como o IPTU e o ITR, em que é suficiente a propriedade do bem, independentemente da quantidade de bens possuídos, para caracterizar o fato gerador do imposto.” (ALBUQUERQUE, 2014)

Além disso, este imposto permitiria a tributação de valores que, de alguma forma, não teve incidência de impostos ou o contribuinte conseguiu esquivar-se da tributação. Assim, a regulamentação deste imposto admite um maior alcance de tributação aos ganhos de capital.

Neste sentido, Amir Khair (2008, p.3), apresenta algumas vantagens da regulamentação do imposto sobre a riqueza, rebatendo os argumentos contrários, nas seguintes palavras:

Em vez de afugentar, deve atrair mais o capital ao permitir a desoneração do fluxo econômico, gerando maior consumo, produção e lucros. Não teria nenhum conflito com os impostos existentes, pois sua base tributária é o valor total dos bens. Quanto às dificuldades de avaliação dos títulos mobiliários, o registro eletrônico das transações e as posições fornecidas pelos bancos podem resolver o problema. [...] A regulamentação do IGF irá diminuir a forte regressividade do sistema tributário, descentralizar mais recursos para Estados e Municípios, desonerar a folha de pagamento das empresas, contribuindo para reduzir a informalidade e com isso gerar empregos e desenvolvimento. (KHAIR, 2008, p. 3)

Dessa forma, o mestre em Finanças Públicas, acredita que o imposto irá contribuir para a economia brasileira e não apresentaria dificuldades quanto a avaliação dos bens objeto da tributação, diante do registro das transações feitas pelas instituições bancárias.

Ademais, Khair (2015) afirma que a regulamentação desse imposto traria uma arrecadação em torno de 100 bilhões de reais anualmente, com uma alíquota de 1% sobre patrimônios de um milhão de reais, isentando ainda uma parte da população que não possui esse valor de capital. Dessa forma, a carga tributária sobre o consumo e serviços poderia ser reduzida e, mesmo assim, ter-se-ia uma arrecadação elevada de tributos por parte do Estado, podendo financiar políticas públicas para toda a população, além da distribuição de riqueza entre a população de forma igualitária. (ANSELMINI; BUFFON, 2017)

Posto isso, necessário analisar a contribuição deste imposto ao sistema tributário, bem como para a população brasileira, no que tange a justiça fiscal e a redução das desigualdades sociais. Isto porque, como analisado no capítulo anterior, a tributação baseada em bens

de consumo e serviços possui efeitos regressivos, aumentando a incidência de impostos sobre a população de baixa e média renda, agravando ainda mais as iniquidades sociais.

O Sistema Tributário brasileiro possui como um dos seus princípios a capacidade contributiva, em que o cidadão contribui conforme sua capacidade econômica, garantindo o mínimo existencial, ou seja, o mínimo para uma vida minimamente digna. Todavia, com a estrutura do ordenamento tributário alicerçada em tributos sobre o consumo e serviços, a população mais carente contribui com uma alta carga tributária em comparação com a sua capacidade econômica.

A consequência é o aumento nos índices das desigualdades entre a população, pois esse sistema contribui para a concentração de riquezas pela minoria da população, evidenciando seu efeito regressivo. Para modificar esse cenário, necessário uma tributação voltada ao patrimônio e, daí, uma das principais vantagens da regulamentação do imposto sobre as grandes fortunas, nos seguintes termos:

Assim, a justiça fiscal deve ser um dos valores supremos de um Estado Democrático de Direito, para que as necessidades estatais possam ser plenamente supridas sem que a população seja sobrecarregada, bem como para que haja uma proporcionalidade entre as cargas tributárias impostas às diferentes classes sociais, em atenção à capacidade econômica de cada uma. Neste contexto, o IGF apresentar-se-ia como um instituto apto a colaborar substancialmente para a construção de um sistema tributário mais justo. (ALBUQUERQUE, 2014)

Neste sentido, o economista Thomas Piketty, em seu livro “O Capital no século XXI”, defende uma tributação voltada ao patrimônio, por meio da instituição de um Imposto Mundial sobre o Capital, alegando que este imposto traria uma maior justiça fiscal e reduziria, consequentemente, as desigualdades sociais.

Piketty (2014, p. 511) defende uma tributação direta sobre o capital, pois permite captar a capacidade contributiva dos titulares de grandes fortunas, o que no âmbito da tributação da renda nem sempre é possível em função de possibilidades mais amplas de planejamento fiscal.

Assim, um imposto sobre o capital, poderia estabelecer incidências progressivas sobre a riqueza individual, seria, segundo Piketty (2014, p. 518) uma instituição que permitiria ao interesse comum a retomar o controle do capitalismo ao se apoiar nas forças da propriedade privada e da livre concorrência, pois cada categoria de riqueza seria taxada da mesma maneira, sem discriminação a priori quanto à sua origem, partindo do princípio de que, em geral, os detentores dos ativos estão em melhor posição do que o poder público para decidir sobre os investimentos a serem feitos. Restabelecendo a justiça fiscal e a redução das desigualdades de renda e riquezas.

A tributação sobre o patrimônio, defendida por Piketty, mesmo sendo considerada por ele mesmo como uma “utopia útil”, possibilitou o debate sobre a regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas no Brasil. Logo, os defensores de sua regulamentação, argumentam que este imposto poderia ser um instrumento eficaz na redução das desigualdades, tornando o ordenamento tributário mais equânime, possibilitando ao Estado Democrático de Direito brasileiro concretizar o “bem-comum”, ou seja, garantir ao cidadão os direitos fundamentais previstos na nossa Carta Magna, como acesso à saúde, educação, lazer, alimentação, moradia, entre outros.

Diante do exposto, a regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, bem como a tributação mais voltada ao patrimônio, poderá contribuir para uma estrutura social

brasileira mais igualitária, tornando possível a redistribuição da concentração de riqueza privada. A regulamentação deste imposto é uma das alternativas para reduzir a carga tributária imposta à grande maioria da população, sendo ainda possível o Estado brasileiro arrecadar significativamente pela via fiscal. Assim, as desigualdades enfrentadas pela população brasileira poderão ser reduzidas, facilitando a efetivação dos direitos básicos do cidadão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o Brasil é um país que prefere adotar uma tributação regressiva, baseada em impostos indiretos, tendo sua base tributária focada em impostos sobre os bens de consumo e serviços, o qual atinge a maior parte da população brasileira. Os impostos indiretos possuem efeitos regressivos, já que essa tributação tem uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, prejudicando as pessoas de menor poder aquisitivo. O problema está no fato de que a maior parte da população do Brasil é formada por classes de média e baixa renda, que acabam arcando com a excessiva tributação sobre os bens de consumo e serviços.

Dessa forma, sendo o sistema tributário brasileiro regressivo, estes tributos acabam não respeitando a capacidade econômica do contribuinte. Ora, uma tributação com base nos bens de consumo e serviços, não tributando de forma significativa o patrimônio dos cidadãos, demonstra o seu caráter regressivo.

Diante da análise dos impostos que compõe a estrutura do sistema tributário brasileiro, percebeu-se que há poucos impostos que tributam efetivamente o patrimônio dos cidadãos no Brasil, sendo que a arrecadação através destes tributos chega a ser insignificativa perante a arrecadação dos impostos sobre os bens de consumo e serviços.

Assim, um ordenamento tributário para ser equânime deveria respeitar o princípio da capacidade contributiva do cidadão, tributando-se conforme a capacidade econômica do contribuinte, para que o Estado Democrático de Direito possa concretizar os direitos fundamentais constitucionais e, conseqüentemente, garantir a efetivação do princípio do mínimo existencial. Este princípio se faz necessário no que diz respeito à proteção de seus direitos fundamentais, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, para termos garantido o mínimo existencial, tributa-se com maior carga tributária os bens que não são considerados essenciais, aqueles apresentados como supérfluos e que não estejam elencados no rol do art. 7º, IV da Constituição Federal. No entanto, a tributação calcada nos bens de consumo e serviços prejudica os cidadãos de classes com menor poder aquisitivo no seu poder de compra, negando o acesso a bens essenciais para sua sobrevivência.

Por isso, se faz necessário uma maior tributação sobre a renda e o patrimônio, para que os tributos sobre os bens de consumo e serviços, que atingem a maior parte da população formada pela classe média e baixa, deixem de produzir seus efeitos regressivos. Assim, com um sistema tributário mais igualitário, as desigualdades de renda e riqueza terão uma redução no âmbito nacional, proporcionando um acesso maior à população aos seus direitos básicos.

Dentre os impostos que podem compor a tributação sobre o patrimônio, o presente artigo preocupou-se com a investigação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, constitucionalmente previsto pela Carta Magna, mas sem regulamentação pelo poder legislativo brasileiro.

Dessa forma, verificou-se os projetos apresentados ao Congresso Nacional ao longo

dos anos e suas diferenças, concluindo-se que a principal diferença entre eles está na definição do valor a ser tributado por este imposto. Para isso, analisou-se o conceito de grandes fortunas, suas características, como base de cálculo, alíquotas e o procedimento legislativo para sua regulamentação.

Assim, concluiu-se que este imposto deve ser aplicado anualmente sobre a riqueza líquida, ou seja, o valor da riqueza de uma pessoa reduzido as dívidas e ônus que o patrimônio venha a ter, no qual exceder a um determinado limite de isenção. E esse limite de isenção deve considerar a base econômica do país, pois para garantir a igualdade na tributação, é necessário fixar faixas de alíquotas, que podem ser progressivas, e limites de isenções, de acordo com a base econômica brasileira.

Após analisar as características do imposto sobre as grandes fortunas, passou-se a descrever algumas vantagens e desvantagens de sua regulamentação do país brasileiro. Dentre as desvantagens, citou-se a evasão fiscal, o desestímulo à poupança, a dificuldade de avaliação dos bens patrimoniais e o efeito da bitributação.

Essas desvantagens são criticadas por alguns autores, como analisado, afirmando que a sua regulamentação traria estímulo ao mercado nacional, que poderia se ter um maior controle sobre os bens patrimoniais, através da colisão de dados contidos em declarações e nas transações bancárias, além de não prosperar a alegação de bitributação, uma vez que se trata de grandes fortunas, com um fato gerador distinto dos demais impostos sobre propriedades.

Além disso, a carga tributária sobre o consumo poderia ser diminuída, tendo uma tributação mais equilibrada e, conseqüentemente, um aumento no crescimento da economia, já que os preços dos bens de consumo ficariam mais acessíveis à população, movimentando o mercado e comércio.

Por fim, percebeu-se que a grande vantagem deste imposto se refere à justiça fiscal, através de um sistema tributário mais equânime e sem efeitos regressivos. Assim, concluiu-se que uma tributação voltada ao patrimônio traz benefícios para toda a população, principalmente no que tange à redistribuição de riquezas e a redução de iniquidades sociais.

Para fins deste artigo, conclui-se que a tributação pode ser um instrumento de redução das desigualdades sociais e econômicas, através da regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, que poderia contribuir efetivamente para a equidade do ordenamento tributário, diminuindo a carga tributária sobre os bens de consumo e serviços. Logo, percebe-se que tributar de maneira mais significativa o patrimônio é necessário no Brasil, devendo ser pensada por todos como forma de redução da concentração de riqueza, reestabelecendo uma estrutura tributária e social mais equânime e justa para todos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 26 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47163&seo=1>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. O Imposto Mundial sobre o Capital: da sua relevância sócio-jurídica para a redução da desigualdade de renda e patrimônio, a partir de Piketty. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

ANSELMINI, Priscila; BUFFON, Marciano. Tributação como instrumento de redução das desigualdades

no Brasil. *Revista de Direito Público*. Universidade Estadual de Londrina - UEL, 2018. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29111> >. Acesso em: 20 jun. 2018.

BARROCAL, André. A desigualdade patrimonial é pior que a de renda. *Carta Capital*, 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/desigualdade-patrimonial-e-pior-que-a-de-renda-7561.html>>. Acesso em: 08 maio 2018.

BARROS, Edilson Santos. A Lei Complementar e o seu Processo de Elaboração na Câmara dos Deputados. *Revista E-Legis*. Câmara dos Deputados. VI, N.1, 2008. Disponível em: <<http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/51>>. Acesso em 21 jun. 2018.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. *Política Social: fundamentos e história*. São Paulo: Cortez, 2006. (Col. Biblioteca Básica do Serviço Social, v.II).

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Diário da Câmara dos Deputados*. Brasília, DF, 7 dez. 2000. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/dc_20.aspselCodColecaoCsv=D&DataIn=26/2/1991&txpagina=622&altura=700&largura=800>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BUFFON, Marciano. Desigualdade e tributação no Brasil do Séc. XXI. In: STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado/orgs*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed; São Leopoldo: UNISINOS, 2014.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. *Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA, 2011*. Disponível em: <http://desafios2.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2018.

CASTRO, Fábio Ávila de; BUGARIN, Maurício Soares. A progressividade do imposto de renda de pessoa física no Brasil. *Estudos Econômicos*, vol.47, no. 2, São Paulo Apr./June 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612017000200259&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 21 jun. 2018.

CASTRO, Rodrigo Dutra de. *Análise da Regressividade da Estrutura Tributária brasileira: justiça fiscal por bases de incidência*. 2012. 60 f. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54932/000856428.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

CATARINO, João Ricardo; CAVALCANTE, Denise Lucena. Imposto sobre as Grandes Fortunas: Estudo Luso-Brasileiro acerca da sua admissibilidade. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 37.1, jan./jun. 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/MICRO/Downloads/11741-49362-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre Grandes Fortunas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF: Senado Federal, a. 37, n. 146, abr./jun. 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

FONSECA, Digo Ferreira; LOBO, Carlos; GARCIA, Ricardo Alexandrino. Imposto Predial e Territorial Urbano: uma metodologia de ajuste tributário para Belo Horizonte/MG. *Revista Brasileira de Gestão Urbana*, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/urbe/2017nahead/2175-3369-urbe-2175-3369009003AO10.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

GASSEN, Valcir. D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. PAULINO, Sandra Regina da F. *Tributação sobre Consumo*:

o esforço em onerar mais quem ganha menos. Sequência, Florianópolis, n. 66, 213-234, jul., 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

KHAIR, Amir. "Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano": depoimento. (03/ KHAIR, Amir. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano: depoimento. *Revista Carta Capital*, Entrevista concedida a Renan Truffi, 03 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

KHAIR, Amir. *Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)*. Publicado em ago. 2008. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2018.

MARTINS, Antonio. Um mito e algumas verdades sobre os tributos no Brasil. *Instituto Justiça Fiscal*, 04 set. 2014. Disponível em: <http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url_amigavel=um-mito-e-algumas-verdades-sobre-os-tributos-no-brasil>. Acesso em: 03 abr. 2018.

PIKETTY, Thomas. *O capital do século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POCHMANN, M. Palestra de Abertura. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL REFORMA TRIBUTÁRIA E FEDERALISMO FISCAL, 2008, Brasília. Anais eletrônicos... Brasília, 2008. Disponível em: Acesso em: 24 maio 2018.

SILVA, Edmar Oliveira da. Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e o PLS 315/2015. *Jus Brasil*, maio de 2015. Disponível em: <<http://advedmar.jusbrasil.com.br/artigos/192954346/imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-e-o-pls-315-2105>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

TAMS, Rafael Argenta. A progressividade constitucional dos impostos sobre a renda, o consumo e o patrimônio: o caso do ICMS sobre as cestas básicas. 2010. 85 f. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28126/000765753.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

Recebido em: 04/02/2019

Aprovado em: 11/10/2019

Como citar este artigo (ABNT):

BUFFON, Marciano; ANSELMINI, Priscila. Imposto sobre as grandes fortunas: sua relevância social e jurídica à efetivação da justiça fiscal e diminuição das desigualdades no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.38, p.XXX-XXX, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/10/DIR38-04.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.